Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008453-25.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Compensação

Embargante: Sinuhe Pozzi Olmo Embargado: André Luiz Bili

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

SINUHE POZZI OLMO ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ANDRE LUIZ BILLI, todos devidamente qualificados nos autos.

Preliminarmente pugna pelo indeferimento da petição inicial da execução, devido à falta de memorial de cálculo do débito com os demonstrativos de correção monetária e indicação das taxas de juros aplicadas, o que dificulta sua defesa. No mérito, alega ter quitado parte do valor correspondente à nota promissória; entregou em pagamento um relógio no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.600,00 foram depositados na conta do embargado. Requer assim o abatimento na divida do valor de R\$ 4.600,00 e se propõe a pagar o restante em 18 parcelas de R\$ 1.000,00. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/39.

O embargado apresentou impugnação alegando que reconhece apenas o pagamento de R\$ 1.600,00 que devem ser abatidos na divida, não reconhecendo o recebimento de nenhum bem móvel para a quitação do montante devido. Requereu a improcedência dos embargos.

Instados a produzirem provas (fl. 53), o embargante requereu a juntada de nota fiscal do relógio noticiado na inicial (fls. 56/57) e o embargado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

permaneceu inerte (cf. certidão de fl.59).

É o relatório.

A execução está lastreada na nota promissória que segue por cópia a fls. 20. Referido quirógrafo me parece ordenado no aspecto formal.

Eventual falta de discriminativo de débito com os demonstrativos de correção monetária e indicação das taxas de juros aplicadas, não é motivo para reconhecimento da inépcia da vestibular.

O embargante alega ter quitado parte do valor lançado na nota promissória, mediante deposito na conta do embargado, do montante de R\$ 1.600,00 e entrega de um relógio pelo valor de R\$ 3.000,00. Pediu assim o abatimento do valor de R\$ 4.600,00 (o valor da nota é de R\$ 23.400,00).

O valor depositado na conta do embargado está comprovado pelos documentos de fls. 12/14 e na impugnação aos embargos aquele acabou reconhecendo ter recebido o montante.

O mesmo não se pode reconhecer em relação a entrega do relógio. O documento de fls. 69 (cupom fiscal) não dá conta de que o relógio foi entregue ao exequente, que na tempestiva impugnação aos embargos disse não ter recebido tal bem.

O ônus da prova da entrega do relógio ao embargado (art. 373 do CPC), era do embargante/executado, uma vez que não se pode impor ao embargado/exequente prova de fato negativo.

E nada trouxe ele a respeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim, cabe apenas ser reconhecida a quitação parcial do débito: os R\$ 1.600,00 reconhecidos pelo exequente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para que a execução prossiga pela quantia de R\$ 21.800,00, com correção a contar da data do ajuizamento da execução, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do chamado.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes na proporção de 50%. Fixo honorários ao procurador do embargante em 10% sobre o valor da condenação e ao advogado do embargado também em 10%.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA